SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74585 - RS (2024/0341303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS	:	ANGELITA RIZZI FIGUEIRO RASKIN - RS036184
		MARGARETE MASCHIO - RS018963
		HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
		MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ - RS140026
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL TITULAR DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SINDICÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE PROCESSANTE. IMPEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A autoridade que conduziu a sindicância e nela defendeu a instauração do processo administrativo disciplinar, ou se pronunciou de modo conclusivo em desfavor do acusado, fica impedida de integrar o respectivo PAD, por já ter formado juízo antes da produção de provas. Precedentes.

3. Hipótese em que a autoridade coatora afirmou a gravidade dos fatos e concluiu pela instauração do PAD para apurar assédio sexual e moral e importunação sexual atribuídos ao registrador, consignando que os fatos deverão ser melhor averiguados em procedimento administrativo disciplinar, inclusive com a oitiva do apontado registrador, para que, ao final, sendo constatados os fatos, resultem aplicadas as penalidades

Documento eletrônico VDA59542189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 52ffc7c5-8726-40b1-9d1f-89edf060170a

previstas na legislação. Destarte, tal manifestação revela juízo de valor prévio e, portanto, sua parcialidade para integrar a comissão do PAD.

4. Agravo interno parcialmente provido, para prover em parte o recurso ordinário, a fim de reconhecer o impedimento da autoridade coatora para integrar a comissão do PAD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59542189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 52ffc7c5-8726-40b1-9d1f-89edf060170a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74585 - RS (2024/0341303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS	:	ANGELITA RIZZI FIGUEIRO RASKIN - RS036184
		MARGARETE MASCHIO - RS018963
		HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
		MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ - RS140026
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL TITULAR DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SINDICÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE PROCESSANTE. IMPEDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A autoridade que conduziu a sindicância e nela defendeu a instauração do processo administrativo disciplinar, ou se pronunciou de modo conclusivo em desfavor do acusado, fica impedida de integrar o respectivo PAD, por já ter formado juízo antes da produção de provas. Precedentes.

3. Hipótese em que a autoridade coatora afirmou a gravidade dos fatos e concluiu pela instauração do PAD para apurar assédio sexual e moral e importunação sexual atribuídos ao registrador, consignando que os fatos deverão ser melhor averiguados em procedimento administrativo disciplinar, inclusive com a oitiva do apontado registrador, para que, ao final, sendo constatados os fatos, resultem aplicadas as penalidades previstas na legislação. Destarte, tal manifestação revela juízo de valor

Documento eletrônico VDA59001339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:39
Código de Controle do Documento: 700fc2d0-3d1c-47eb-b7be-7f4ad29066e7

prévio e, portanto, sua parcialidade para integrar a comissão do PAD.
4. Agravo interno parcialmente provido, para prover em parte o recurso ordinário, a fim de reconhecer o impedimento da autoridade coatora para integrar a comissão do PAD.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (e-STJ, fl. 561):

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL TITULAR DE REGISTRO DE IMÓVEIS. SINDICÂNCIA. INSTAURAÇÃO DE PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE PROCESSANTE. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O agravante alega, em síntese, que a autoridade coatora, ao afirmar na conclusão da sindicância que deveriam ser apurados os fatos levados a ela para a aplicação das penas da lei, já possuía juízo de valor sobre as supostas condutas, tendo, inclusive, mencionado tal fato ao longo do processo administrativo disciplinar (PAD).

Sustenta, ainda, a nulidade absoluta e insanável do PAD, em razão de ofensa à lei e ausência de ampla defesa do acusado.

Argumenta que já existia um PAD em finalização, o qual foi desdobrado para uma suposta sindicância que nunca existiu, da qual, em ato imediato, foi instaurado um novo PAD, decorrente de um aditamento do PAD anterior.

Ressalta que o agravante foi acusado de crime, e foi condenado administrativamente, sem o respeito ao devido processo legal e à ampla defesa. Enfatiza que a autoridade coatora já havia decidido pela culpabilidade do ora agravante, abrindo a sindicância e, em ato contínuo o PAD, com base em "certeza de culpa".

Documento eletrônico VDA59001339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:39
Código de Controle do Documento: 700fc2d0-3d1c-47eb-b7be-7f4ad29066e7

Diante disso, defende a nulidade do PAD, ao fundamento de que a autoridade formou juízo de culpabilidade do investigado, ora agravante, abrindo a Sindicância e, em ato contínuo, o PAD, munido de sua "certeza de culpa", e ainda presidiu o PAD e julgou o registrador, em arrepio da CF e da Lei.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso merece parcial provimento.

Isso porque, consoante bem asseverado pelo Ministério Público Federal às fls. 515-523, constata-se nulidade quando se quebra a imparcialidade de membro da Comissão Processante, o que exige comprovação de juízo de valor prévio ou prejulgamento sobre as irregularidades em apuração, o que ocorreu no caso vertente.

O impedimento é vício objetivo, gera nulidade absoluta e pode ser alegado a qualquer tempo, impondo ao impedido o dever de comunicar o fato à autoridade superior, sob pena de falta grave.

Nesse contexto, a autoridade que conduziu a sindicância e nela defendeu a instauração do processo administrativo disciplinar, ou se pronunciou de modo conclusivo em desfavor do acusado, fica impedida de integrar o respectivo PAD, por já ter formado juízo antes da produção de provas.

Documento eletrônico VDA59001339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:39
Código de Controle do Documento: 700fc2d0-3d1c-47eb-b7be-7f4ad29066e7

No caso dos autos, a Juíza Diretora do Foro de Estrela/RS afirmou a gravidade dos fatos e concluiu pela instauração do PAD para apurar assédio sexual e moral e importunação sexual atribuídos ao registrador, destacando (fl. 40):

> Com efeito, concluo que os fatos expostos no presente expediente deverão ser melhor averiguados em procedimento administrativo disciplinar, inclusive com a oitiva do apontado Registrador, para que, ao final, sendo constatados os fatos, resultem aplicadas as penalidades previstas na legislação.

Destarte, tal manifestação revela juízo de valor prévio e, portanto, sua parcialidade para integrar a comissão do PAD.

Nessa linha de percepção, vide, *mutatis mutandis*:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PAD. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE JULGADORA. ART. 18, III, DA LEI ESTADUAL N. 11.781/2000. NATUREZA OBJETIVA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
> 1. As hipóteses legais de impedimento insertas na legislação reguladora do Processo Administrativo Disciplinar objetivam garantir a imparcialidade, princípio constitucional que informa o processo administrativo sancionador, impedindo abusos na atuação administrativa.
> 2. A norma tem natureza objetiva, atraindo a presunção absoluta de parcialidade da autoridade.
> 3. Recurso parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e conceder parcialmente a segurança, a fim de anular o ato demissório, determinando-se a reintegração do Impetrante ao cargo anteriormente ocupado até o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar por autoridade competente, com todos os efeitos funcionais e financeiros, a partir da impetração.
> (RMS n. 70.604/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DA COMISSÃO QUE SÃO OUVIDOS COMO TESTEMUNHA NO BOJO DE AÇÃO

Documento eletrônico VDA59001339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:39
Código de Controle do Documento: 700fc2d0-3d1c-47eb-b7be-7f4ad29066e7

> PENAL. QUEBRA DA PARCIALIDADE QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR OU PREJULGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição e obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.
> 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 1.022 do CPC/2015.
> 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no MS n. 21.076/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 21/9/2016.)

No mais, mantém-se os fundamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno, para prover em parte o recurso ordinário, a fim de reconhecer o impedimento da Juíza Diretora do Foro da Comarca de Estrela/RS para integrar a comissão do PAD.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59001339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:39
Código de Controle do Documento: 700fc2d0-3d1c-47eb-b7be-7f4ad29066e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 74.585 / RS

Número Registro: 2024/0341303-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00149763620228217000 00152084820228217000 00160607220228217000 149763620228217000 14976362022821700000152084820228217000 152084820228217000 160607220228217000 70085654879 70085657195 70085665719 8202245810000124

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS : ANGELITA RIZZI FIGUEIRO RASKIN - RS036184
MARGARETE MASCHIO - RS018963
HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ - RS140026
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADOS : ANGELITA RIZZI FIGUEIRO RASKIN - RS036184
MARGARETE MASCHIO - RS018963
HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK - RS073028
MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ - RS140026
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59393407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:11:58
Código de Controle do Documento: 6692bcce-b106-43f8-b04c-0e7f5d12d79a

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:11:58
Código de Controle do Documento: 6692bcce-b106-43f8-b04c-0e7f5d12d79a